



Número: **5000130-97.2021.4.03.6126**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 47 - DES. FED. LEILA PAIVA**

Última distribuição : **14/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 40.000,00**

Processo referência: **5000130-97.2021.4.03.6126**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Inquérito / Processo / Recurso Administrativo**

Objeto do processo: **RECURSO ADESIVO**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES (APELANTE)	
SERVILIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA (APELADO)	
	JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
310515559	18/12/2024 18:26	Acórdão	Acórdão
307022815	18/12/2024 18:26	Voto	Voto
306978216	18/12/2024 18:26	Relatório	Relatório
307080528	18/12/2024 18:26	Ementa	Ementa



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000130-97.2021.4.03.6126

RELATOR: Gab. 47 - DES. FED. LEILA PAIVA

APELANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

APELADO: SERVILIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELADO: JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT - SP148615-A

OUTROS PARTICIPANTES:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000130-97.2021.4.03.6126

RELATOR: Gab. 47 - DES. FED. LEILA PAIVA

APELANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

APELADO: SERVILIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELADO: JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT - SP148615-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

A Senhora Desembargadora Federal Leila Paiva (Relatora):

Cuida-se de **apelação** apresentada pela **Fundação Cultural Palmares (FCP)** e de **recurso adesivo** interposto por **Servílio Sebastião de Oliveira**, em demanda por ele ajuizada, objetivando o restabelecimento do seu nome e biografia na lista de Personalidades Negras homenageadas pela Ré no sítio da internet, bem como a condenação em danos morais.

Alega o autor que é ex-atleta brasileiro de pugilismo e foi o primeiro a conquistar medalha olímpica



na referida modalidade, notadamente nos Jogos Olímpicos do México em 1968. Em reconhecimento a sua contribuição à sociedade em geral, bem como à comunidade negra, seu nome foi incluído pela ré em prestigiosa lista de Personalidades Negras, ao lado de grandes outros nomes.

Entretanto, em razão da Portaria n. 189/2020, foi determinada a exclusão dos nomes de diversas personalidades, inclusive o do autor, atitude essa ilegal e arbitrária, revestida de ilegalidade e desvio de finalidade, devendo ser reconhecida sua nulidade. Por fim, almeja a condenação em danos morais em valor a ser arbitrado.

A r. sentença julgou procedente o pedido, nos seguintes termos (ID 190086110):

*Assim, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Fundação Cultural Palmares retorne o nome e biografia do autor **SERVILHO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA** na lista de **PERSONALIDADES NEGRAS** homenageadas pela **FUNDAÇÃO PALMARES** no sítio da internet, bem como, condena-a ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente nos termos da Resolução CJF 658/2020 desde a data da sentença (súmula 362-STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da sentença (REsp nº 903.258/RS-STJ).*

*Defiro a tutela antecipada para determinar o retorno imediato do nome do autor e sua biografia na lista de **PERSONALIDADES NEGRAS** homenageadas pela **FUNDAÇÃO PALMARES**, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, independentemente de recurso das partes.*

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado pela Resolução CJF 658/2020. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R. I.

Apela a FCP, aduzindo que, até a publicação da Portaria n. 189/2020, a lista de personalidades negras era apenas um ato informal, mas não uma homenagem. Inexistiu o critério da personalidade no ato de exclusão dos nomes, pois ocorreu devido ao requisito póstumo. Afirma que os nomes excluídos poderão receber outras homenagens em vida. Por fim, alega que a situação compreende mero dissabor, não configurando dano moral.

Adesivamente, requer o autor a majoração do dano moral.

Prequestionam a matéria para fins de futura interposição de recurso às instâncias superiores e requerem, ao final, provimento integral de seus recursos.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

Comprovado o cumprimento da tutela antecipatória (ID 190086123).

Em 01/12/2024 a apelante desistiu de seu recurso e requereu seja prejudicado o recurso adesivo do autor (ID 309382636).

Por sua vez, o autor requer a majoração da verba honorária e a condenação do réu como litigante de má-fé (309390084).

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000130-97.2021.4.03.6126

RELATOR: Gab. 47 - DES. FED. LEILA PAIVA

APELANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

APELADO: SERVILIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELADO: JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT - SP148615-A

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A Senhora Desembargadora Federal Leila Paiva (Relatora):

A apelante apresentou pedido de desistência de seu recurso anteriormente ao julgamento.

A desistência recursal dar-se-á a qualquer tempo e dispensa a anuência do recorrido, nos termos do artigo 998 do CPC, *in verbis*:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais



repetitivos.

Nesse contexto, não há óbice ao acolhimento do pedido, não sendo a hipótese de condenação por litigância de má-fé e nem da majoração dos honorários advocatícios, uma vez que se trata de pedido amparado por lei, sendo uma faculdade da parte recorrente desistir de seu recurso.

Por sua vez, como o recurso adesivo apresentado pelo autor é subordinado ao recurso principal, ele não deve ser conhecido, nos termos do artigo 997, § 2º, III, do CPC.

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

(...).

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I(...)

II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

Dispositivo

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência do recurso de apelação** apresentado pelo réu, e **não conheço do recurso adesivo** do autor, nos termos da fundamentação.

É o voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. FACULDADE DA PARTE. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

1. A desistência recursal dar-se-á a qualquer tempo e dispensa a anuência do recorrido, nos termos do artigo 998 do CPC.



2. Não há óbice ao acolhimento do pedido da parte apelante, não sendo a hipótese de condenação por litigância de má-fé e nem da majoração dos honorários advocatícios, uma vez que se trata de pedido amparado por lei, sendo uma faculdade da parte recorrente desistir de seu recurso.

3. Como o recurso adesivo apresentado pelo autor é subordinado ao recurso principal, ele não deve ser conhecido, nos termos do artigo 997, § 2º, III, do CPC.

4. Desistência recursal homologada. Recurso adesivo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu homologar o pedido de desistência do recurso de apelação apresentado pelo réu, e não conhecer do recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Des. Fed. LEILA PAIVA (Relator), com quem votaram o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE e a Des. Fed. MÔNICA NOBRE, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

LEILA PAIVA
DESEMBARGADORA FEDERAL





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000130-97.2021.4.03.6126

RELATOR: Gab. 47 - DES. FED. LEILA PAIVA

APELANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

APELADO: SERVILIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELADO: JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT - SP148615-A

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A Senhora Desembargadora Federal Leila Paiva (Relatora):

A apelante apresentou pedido de desistência de seu recurso anteriormente ao julgamento.

A desistência recursal dar-se-á a qualquer tempo e dispensa a anuência do recorrido, nos termos do artigo 998 do CPC, *in verbis*:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

Nesse contexto, não há óbice ao acolhimento do pedido, não sendo a hipótese de condenação por litigância de má-fé e nem da majoração dos honorários advocatícios, uma vez que se trata de pedido amparado por lei, sendo uma faculdade da parte recorrente desistir de seu recurso.

Por sua vez, como o recurso adesivo apresentado pelo autor é subordinado ao recurso principal, ele não deve ser conhecido, nos termos do artigo 997, § 2º, III, do CPC.

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

(...).

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I(...)



II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

Dispositivo

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência do recurso de apelação** apresentado pelo réu, e **não conheço do recurso adesivo** do autor, nos termos da fundamentação.

É o voto.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000130-97.2021.4.03.6126

RELATOR: Gab. 47 - DES. FED. LEILA PAIVA

APELANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

APELADO: SERVILIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELADO: JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT - SP148615-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

A Senhora Desembargadora Federal Leila Paiva (Relatora):

Cuida-se de **apelação** apresentada pela **Fundação Cultural Palmares (FCP)** e de **recurso adesivo** interposto por **Servílio Sebastião de Oliveira**, em demanda por ele ajuizada, objetivando o restabelecimento do seu nome e biografia na lista de Personalidades Negras homenageadas pela Ré no sítio da internet, bem como a condenação em danos morais.

Alega o autor que é ex-atleta brasileiro de pugilismo e foi o primeiro a conquistar medalha olímpica na referida modalidade, notadamente nos Jogos Olímpicos do México em 1968. Em reconhecimento a sua contribuição à sociedade em geral, bem como à comunidade negra, seu nome foi incluído pela ré em prestigiosa lista de Personalidades Negras, ao lado de grandes outros nomes.

Entretanto, em razão da Portaria n. 189/2020, foi determinada a exclusão dos nomes de diversas personalidades, inclusive o do autor, atitude essa ilegal e arbitrária, revestida de ilegalidade e desvio de finalidade, devendo ser reconhecida sua nulidade. Por fim, almeja a condenação em danos morais em valor a ser arbitrado.

A r. sentença julgou procedente o pedido, nos seguintes termos (ID 190086110):

*Assim, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Fundação Cultural Palmares retorne o nome e biografia do autor **SERVILHO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA** na lista de **PERSONALIDADES NEGRAS** homenageadas pela **FUNDAÇÃO PALMARES** no sítio da internet, bem como, condena-a ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente nos termos da Resolução CJF 658/2020 desde a data da sentença (súmula 362-STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da sentença (REsp nº 903.258/RS-STJ).*

*Defiro a tutela antecipada para determinar o retorno imediato do nome do autor e sua biografia na lista de **PERSONALIDADES NEGRAS** homenageadas pela **FUNDAÇÃO PALMARES**, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, independentemente de recurso das partes.*



Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado pela Resolução CJF 658/2020. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R. I.

Apela a FCP, aduzindo que, até a publicação da Portaria n. 189/2020, a lista de personalidades negras era apenas um ato informal, mas não uma homenagem. Inexistiu o critério da personalidade no ato de exclusão dos nomes, pois ocorreu devido ao requisito póstumo. Afirma que os nomes excluídos poderão receber outras homenagens em vida. Por fim, alega que a situação compreende mero dissabor, não configurando dano moral.

Adesivamente, requer o autor a majoração do dano moral.

Prequestionam a matéria para fins de futura interposição de recurso às instâncias superiores e requerem, ao final, provimento integral de seus recursos.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

Comprovado o cumprimento da tutela antecipatória (ID 190086123).

Em 01/12/2024 a apelante desistiu de seu recurso e requereu seja prejudicado o recurso adesivo do autor (ID 309382636).

Por sua vez, o autor requer a majoração da verba honorária e a condenação do réu como litigante de má-fé (309390084).

É o relatório.

cf



EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. FACULDADE DA PARTE. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

1. A desistência recursal dar-se-á a qualquer tempo e dispensa a anuência do recorrido, nos termos do artigo 998 do CPC.
2. Não há óbice ao acolhimento do pedido da parte apelante, não sendo a hipótese de condenação por litigância de má-fé e nem da majoração dos honorários advocatícios, uma vez que se trata de pedido amparado por lei, sendo uma faculdade da parte recorrente desistir de seu recurso.
3. Como o recurso adesivo apresentado pelo autor é subordinado ao recurso principal, ele não deve ser conhecido, nos termos do artigo 997, § 2º, III, do CPC.
4. Desistência recursal homologada. Recurso adesivo não conhecido.

